



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000096/2008-87
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.422 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2007

LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

A matriz, por ser o local onde a empresa mantém a documentação necessária à fiscalização, e por ser a responsável pelas declarações e recolhimentos das contribuições federais, é legítima para figurar no pólo passivo da autuação fiscal em relação aos débitos das suas filiais.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/2000 a 05/2007.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 540/562) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis determinou a realização de diligência para que fosse apresentado novo cálculo da multa, com base nas disposições trazidas pela MP nº 449/2008, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 106, inc. II, “c”, do CTN (fl. 577).

Foi apresentado comparativo de multas (fls. 580/581) pela fiscalização.

A d. DRJ em Florianópolis (fls. 582/586), ao analisar o processo, julgou o lançamento parcialmente procedente, para reconhecer a decadência dos débitos relativos ao período de 01/2000 a 11/2002, bem como para determinar a alteração da multa para R\$ 32.642,22, em função da aplicação retroativa de lei mais benéfica ao contribuinte.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 591/608), alegando que: (i) este processo deve ser sobrestado até o julgamento das NFLD's nº 37.135.586-9, 37.135.587-7, 37.135.588-5 e 37.135.589-3; (ii) parte dos créditos tributários estão decaídos; (iii) o estabelecimento matriz não tem legitimidade passiva em relação aos fatos geradores ocorridos nos estabelecimentos filiais; (iv) a multa deve ser relevada; (v) o percentual do SAT aplicado está equivocado; (vi) os fatos geradores do SAT devem ser excluídos da base de cálculo de tal exação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que os valores principais relacionados com as penalidades exigidas neste processo foram objetos do PAF nº 13985.000090/2008-18, tendo a exigência sido mantida por ocasião do julgamento realizado em 11 de maio de 2011 (acórdão nº 2402-001.732).

Assim, considerando que a exigência do montante principal foi julgada procedente, é certo que este processo deverá, no mérito, seguir a mesma sorte.

Entretanto, faz-se necessário analisar todas as razões recursais da Recorrente, a fim de averiguar se há algum ajuste a ser feito na presente exigência.

A Recorrente alega, primeiramente, que o crédito tributário está decaído.

No entanto, cumpre esclarecer que a d. DRJ já aplicou o art. 173, inc. I, do CTN, para reconhecer a decadência de parte dos créditos tributários, não havendo mais que ser feito qualquer reparo quanto a este ponto.

Em sua defesa, o contribuinte alega que os lançamentos deveriam ter sido feitos de forma discriminada entre a matriz e as filiais (através de autos de infração separados), pois são domicílios fiscais distintos e devem ser considerados autonomamente para fins tributários.

Ocorre que, conforme se verifica no art. 743 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (vigente à época da autuação), o estabelecimento centralizador é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, sendo geralmente a sua sede administrativa ou a sua matriz.

Demais disso, é importante destacar que a autuação fiscal é realizada em face da empresa como um todo, da pessoa jurídica fiscalizada, não havendo como se concluir acerca da necessidade da lavratura de autos de infração autônomos para cada uma das filiais existentes na pessoa jurídica.

Frise-se, ainda, que, em que pese a autuação tenha sido efetuada em nome e no CNPJ da matriz (no que, mais uma vez destaca-se, não há qualquer irregularidade), a autuação distingue os valores levantados como devidos em cada uma das filiais da Recorrente, de modo que não há qualquer prejuízo à empresa no procedimento.

Não assiste razão, portanto, ao argumento da Recorrente.

A Recorrente sustenta também que a multa deve ser relevada, ou quando menos, reduzida em 50%, haja vista que não houve circunstâncias agravantes, bem como pelo fato de que corrigiu todas as infrações.

Contudo, não houve qualquer comprovação de que as irregularidades teriam sido sanadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual não merece guarida o argumento da Recorrente.

A Recorrente alega que foi enquadrada erroneamente no CNAE nº 5134/99, cuja alíquota correspondente ao SAT é de 3%, quando o correto seria o CNAE nº 4634-6/99, para o qual a alíquota relativa ao grau de risco é de 1%.

Contudo, como exposto no PAF nº 13985.000090/2008-18, durante o período abrangido na presente NFLD vigorava o Decreto nº 3.048/99, que previa uma alíquota de 3% para a atividade desenvolvida pela empresa – CNAE nº 5134/99, não havendo que se falar na redução de sua alíquota e consequente montante a ser informado.

Por fim, constata-se ainda que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, o auditor fiscal, em atenção ao art. 106, inc. II, aliena “c”, do CTN, realizou a comparação de qual seria a multa mais benéfica ao contribuinte (fl. 580/581).

No entanto, o cálculo realizado pelo fiscal está totalmente equivocado, haja vista que utiliza como parâmetro não só a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como também a penalidade por descumprimento de obrigação principal.

A penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32,

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Cumpre ressaltar que, nos termos do voto, antes de ser exigida a quantia devida pelo contribuinte, é mister que seja realizado o recálculo da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues